

PROCESSO Nº: 33910.012414/2017-24

NOTA TÉCNICA Nº 2012/2017/GEFAP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO

INTERESSADO:

GERÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL DOS PRODUTOS

Senhora Gerente,

Trata-se de análise técnica referente ao conjunto de possibilidades que envolvem o tema da Revisão da Política de Preços e Reajustes. Convém ressaltar que as proposições aqui contidas integram um conjunto de medidas propostas no PROCESSO nº 33910.012414/2017-24, cuja base é a NOTA TÉCNICA nº 2011/2017/GEFAP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO e, portanto, sua adoção não deve ocorrer de modo dissociado dessas medidas propostas.

FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO

I – Histórico

De acordo com a Lei nº 9.961/2000, artigo 4º, incisos XVI, XXI, XXIV e XXXII, compete à ANS monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos, exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso e adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor.

Entretanto, não cabe à ANS definir os valores de comercialização dos produtos disponíveis no mercado. É responsabilidade de cada operadora, com base nas suas despesas e no perfil de suas atividades, definir o preço de comercialização de seu plano de acordo com as suas necessidades, devendo este ser suficiente para cobrir seus custos, levando em consideração também a concorrência de seu mercado.

Por outro lado, é sua prerrogativa estabelecer regras para a formação dos preços pelas operadoras de forma que seja assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos planos e a isonomia no acesso aos planos autorizados para comercialização.

Desta forma, em junho de 2000, a ANS editou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 28/2000, que instituiu a Nota Técnica de Registro de Produto – NTRP, que é o documento que justifica a formação inicial dos preços dos planos de saúde.

Inicialmente, a NTRP era obrigatória para planos individuais e/ou familiares e para os planos coletivos, com exceção dos planos exclusivamente odontológicos e dos planos coletivos com vínculo empregatício financiados total ou parcialmente pela pessoa jurídica empregadora. Atualmente, após as alterações promovidas pela Resolução Normativa – RN nº 304/2012, todos os planos, para serem comercializados, necessitam de NTRP vigente, exceto planos com formação de preço pós-estabelecida e planos exclusivamente odontológicos.

Inicialmente, a NTRP deveria ser atualizada a cada 12 (doze) meses. Foi criado, também, um limite mínimo de comercialização: as operadoras não poderiam oferecer seus produtos com preços abaixo da *Despesa Assistencial Líquida por Exposto com Margem de Segurança Estatística por Exposto* (coluna “K” da NTRP). Não havia limite superior.

Após a RN nº 183/2008, as operadoras foram dispensadas da atualização periódica obrigatória, devendo enviar nova NTRP apenas quando os valores de comercialização ultrapassassem os limites de comercialização impostos pelo §2º do artigo 6º da RDC nº 28/2000, abaixo transcrito:

I – Limite Mínimo: corresponde à subtração de trinta por cento do Valor Comercial da Mensalidade (coluna “T” do Anexo II-B da [Instrução Normativa - IN nº 8 da DIPRO](#), de 27 de dezembro de 2002);

II – Limite Máximo: corresponde à adição de trinta por cento sobre o Valor Comercial da Mensalidade (coluna “T” do Anexo II-B da [Instrução Normativa - IN nº 8 da DIPRO](#), de 27 de dezembro de 2002

§ 3º A despeito do Limite Mínimo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, o preço de comercialização deverá ainda respeitar o valor mínimo definido no parágrafo 1º do artigo 5º desta Resolução.

Note-se que o §1º do artigo 6º-D da mesma RDC nº 28/2000 dispensa a atualização de NTRP supramencionada para os contratos coletivos empresariais que possuírem 30 (trinta) ou mais beneficiários na data de sua comercialização.

II – OPORTUNIDADES DE DESENVOLVIMENTO IDENTIFICADAS

Intervalo de comercialização

Os limites atualmente estabelecidos pela NTRP – variação de 30% para mais ou para menos – permitem uma variação de até 85,7% nos preços de comercialização efetivamente praticados. Como exemplo, se o valor de comercialização for definido em R\$100,00, significa que a operadora pode comercializar o produto com valores que variam de R\$70,00 a até R\$130,00.

Este amplo intervalo aumenta a assimetria de informação entre a ANS e o mercado, uma vez que se torna difícil monitorar os valores contratados pelos beneficiários junto às operadoras, haja vista a amplitude da variação de preços que uma mesma NTRP possibilita. Ao mesmo tempo, permite às operadoras praticar seleção de risco, uma vez que a tabela de preços pode variar de acordo com a situação de venda sem infringir o normativo vigente.

Ao mesmo tempo, o tamanho desta variação causa distorções no Guia de Planos, uma vez que os valores de comercialização registrados na NTRP são utilizados para a classificação dos planos.

É importante lembrar que o Guia de Planos é o principal instrumento para a portabilidade de carências uma vez que o Guia é a fonte de consulta dos beneficiários que desejam exercer a portabilidade. Desta forma, é essencial que as NTRPs reflitam o valor de comercialização efetivamente praticado pelas operadoras, especialmente tendo em vista as discussões sobre portabilidade de carências ora em curso nesta Agência.

Além disso, a necessidade de atualização da NTRP diminui, já que a operadora possui um intervalo bastante razoável para variar seu preço de comercialização sem necessitar de nova NTRP.

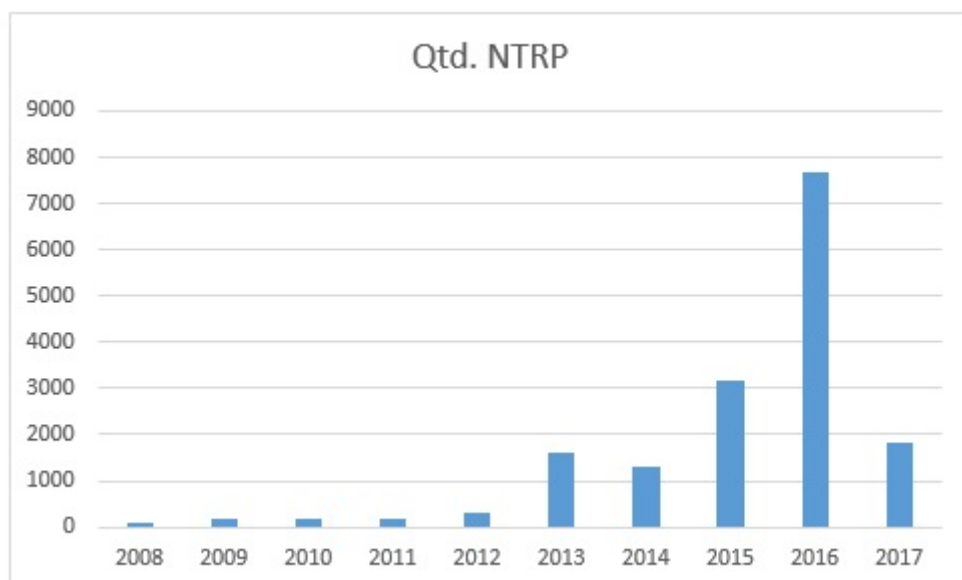
Atualização das NTRPs

Conforme já mencionado, a obrigatoriedade de atualização anual da NTRP foi extinta com a edição da Resolução Normativa nº 183/2008. A partir de então, o envio de uma nova NTRP passou a ser necessária somente quando os valores de comercialização ultrapassassem os limites estabelecidos na norma.

Com isto, notou-se uma diminuição no ritmo de atualização das NTRPs por parte das operadoras.

Levantamento realizado com as NTRPs de produtos ativos em março de 2017 revelou que 42% das NTRPs vigentes haviam sido enviadas até 2015:

Ano	Qtd. NTRP	Percentual	Percentual acumulado
2008	109	0,7%	1%
2009	189	1,1%	2%
2010	194	1,2%	3%
2011	172	1,0%	4%
2012	302	1,8%	6%
2013	1608	9,7%	16%
2014	1291	7,8%	23%
2015	3152	19,0%	42%
2016	7697	46,5%	89%
2017	1833	11,1%	100%
Total	16547	100%	100%



Entretanto, conforme a própria norma recomenda, as operadoras devem manter um monitoramento periódico dos custos de operação de seus planos, de forma que a NTRP deve refletir os custos envolvidos em suas atividades.

Esta atualização se torna mais importante haja vista a notória evolução dos custos assistenciais vivenciada nos últimos anos.

Deve ser mencionado ainda que, com a promulgação da Resolução Normativa nº 304/2012, a partir de 2013 a NTRP passou a ser obrigatória para todos os planos coletivos, o que ensejou o envio de um grande número de NTRPs em 2013, muitas das quais em vigor até hoje.

Desta forma, com a diminuição do intervalo de comercialização, as operadoras terão uma menor margem para alteração do preço de venda dentro da mesma NTRP. Assim, espera-se uma maior frequência de atualização das Notas Técnicas, diminuindo a assimetria de informação entre a ANS e o mercado no que tange aos preços praticados no mercado e aos custos envolvidos, ao mesmo tempo em que as operadoras são estimuladas a reavaliarem seus custos com maior frequência.

Limites mínimos de comercialização

Em atendimento às suas competências estabelecidas na Lei nº 9.961/2000, a ANS sempre se preocupou com a sustentabilidade dos produtos disponíveis no mercado. Em seu primeiro ano de existência, foi editada a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 28/2000, que instituiu a Nota Técnica de Registro de Produto – NTRP, para garantir que os valores de comercialização praticados pelas operadoras fossem estabelecidos de forma técnica, atestada por atuário com registro junto ao IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro das operações dos entes regulados.

Cite-se, ainda, o §1º do artigo 5º da mesma RDC, que veda a comercialização de produtos com valores abaixo dos custos assistenciais da operadora (coluna K da NTRP).

Entretanto, durante suas atividades de monitoramento, esta Agência verificou que estão registradas nesta Agência NTRPs com valores de comercialização demasiadamente baixos.

Para ilustrar a situação, foram encontradas NTRPs em vigor com valores de comercialização (coluna T) abaixo de R\$30,00 para a primeira faixa etária, ou mesmo com valores de comercialização de R\$1,00 também para a primeira faixa etária, nas mais variadas segmentações e formas de contratação, com e sem fator moderador. Levando-se em consideração o intervalo de comercialização acima mencionado, significa dizer que produtos podem ser oferecidos ao mercado por valores ainda menores.

Conforme já abordado, a ANS não determina valores de comercialização dos planos de saúde, cabendo esta tarefa a cada operadora, com base em sua experiência e nos custos de suas atividades. Todavia, é dever deste órgão regulador garantir que os valores praticados sejam suficientes para garantir a continuidade dos serviços de assistência à saúde.

Deve ser ressaltado que os valores iniciais de comercialização geram efeitos permanentes ao longo da vigência do contrato pois, além de determinarem a sustentabilidade do produto, possuem inegável influência nos percentuais de reajuste aplicados àquele contrato nos anos posteriores, uma vez que reajustes anuais podem ser usados para compensar uma precificação inicial excessivamente baixa.

III – ATO PROPOSTO

Diante de todo o exposto, recomenda-se:

1. Diminuição do intervalo de comercialização: propõe-se que o intervalo de comercialização seja reduzido, de forma que a coluna T passe a representar o limite máximo de comercialização, sendo o limite mínimo o correspondente a 85% da coluna T.

Um intervalo de comercialização de 15% equivaleria à soma da margem de lucro média e da média das despesas comerciais informadas nas NTRPs, os dois itens que melhor representam a margem de manobra disponível para as negociações comerciais. O intervalo de 15% também supera o índice de reajuste da ANS praticado nos últimos cinco anos, assegurando margem suficiente para uma atualização anual da NTRP.

Por outro lado, há que se considerar o risco do aumento do número de solicitações de registro de planos, especialmente se considerarmos que uma operadora pode praticar diferentes preços para um mesmo plano em uma mesma praça dependendo do nível do fator moderador daquele contrato.

2. Criação de limite mínimo de comercialização: sugere-se que sejam criados limites mínimos de comercialização para que uma NTRP seja aceita pelos sistemas da ANS. Inicialmente, propõe-se que este limite mínimo seja **75% da média do prêmio puro** (coluna K) dos trinta grupos formados pela combinação destes fatores de precificação: contratação (Individual, Empresarial, Adesão), cobertura (Ambulatorial, Amb+Hosp, Hospitalar), presença ou não de fator moderador, tipo de acomodação (coletiva ou individual). Caso a operadora envie alguma NTRP que possua valor de comercialização (coluna T) abaixo de 75% da média do prêmio puro (coluna K) para a primeira, sétima e décima faixas etárias, a NTRP seria rejeitada.

É importante ressaltar que se está comparando o valor de comercialização (coluna T) com o prêmio puro (coluna K), que desconsidera despesas não assistenciais (ex. despesas administrativas, despesas comerciais) e a margem de lucro da operadora.

Deve ser ressaltado que as medidas aqui propostas se baseiam em estudos e em discussões ocorridas em grupos de trabalho instituídos previamente nesta Agência, conforme Nota nº 281/2015/GGREP/DIPRO, cujas propostas já foram apresentadas à DICOL em Outubro/2015.

Por fim, propõe-se edição de nova Resolução Normativa, em conjunto com as demais medidas propostas pelo PROCESSO Nº: 33910.012414/2017-24 e NOTA TÉCNICA Nº 2005/2017/GEFAP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELE RODRIGUES CAMPOS, Gerente Econômico-Financeiro e Atuarial dos Produtos**, em 29/09/2017, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO NOGUEIRA DA CUNHA, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 29/09/2017, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BOAVENTURA BRANCO DE MATOS, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 29/09/2017, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CORTAT DE CARVALHO, Coordenador(a) de Acompanhamento do Financiamento dos Produtos**, em 29/09/2017, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO CORREIA SANTANA, Especialista em**



Regulação de Saúde Suplementar, em 29/09/2017, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO CARREIRA, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 29/09/2017, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **IARA MARIA MACIEL RICA, Analista Administrativo**, em 02/10/2017, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEDREIRA VINHAS, Gerente-Geral de Regulação da Estrutura dos Produtos**, em 27/10/2017, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3984632** e o código CRC **43DDF510**.
